



Rua São Francisco Xavier, 524  
1º andar - bloco D - sala 1026  
Maracanã - Rio de Janeiro / RJ  
CEP 20550-013  
2264-9314 / 2334-0060 / 2334-0511  
www.asduerj.org.br  
asduerj@asduerj.org.br

## **CONSIDERAÇÕES QUE GARANTEM O DIREITO À INCIDÊNCIA DO TRIÊNIO SOBRE O VENCIMENTO BASE DAS CATEGORIAS E NÍVEIS EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

A LEI Nº 8.267/2018, que aperfeiçoa a carreira docente e cria o vencimento base para o docente em Dedicção Exclusiva, a fim de remunerar de forma equivalente os três REGIMES DE TRABALHO aos quais os professores se vinculam para o exercício funcional na UERJ, impôs restrição de incidência de triênios incidentes sobre esta nova remuneração, notadamente em face da vigência de Regime de Recuperação Fiscal, regulada pela Lei Complementar nº 159/2017, combinada com a Lei Estadual nº 7.629/2017, assim prevendo no art. 4º:

*Art. 4º Fica alterada a redação do art. 5º da Lei nº 6328/2012, que passa vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º O vencimento base do docente no Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva será computado na base de cálculo do imposto sobre a renda e contribuição previdenciária, sofrendo a incidência do limite remuneratório constitucional e integrando, de acordo com o disposto na Constituição Federal, a base de cálculo para proventos de aposentadoria, conforme a regra constitucional aplicável a cada hipótese.*

*§ 1º Não incidirão sobre a parcela acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) no vencimento base, referente à Dedicção Exclusiva e prevista no caput do art. 4º, os percentuais referentes aos triênios e adicional de periculosidade.*

*§ 2º Após o término da vigência do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar federal nº 159/2017 e pela Lei nº 7.629/2017, os docentes em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva terão seus triênios e adicionais de periculosidade calculados sobre o vencimento base previsto no Anexo desta Lei.*

*§ 3º O disposto no caput se aplica aos docentes do quadro permanente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), que ingressaram ou que vierem a ingressar no Regime de Trabalho de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva.”*

Como é cediço, o Estado do Rio de Janeiro esteve sob a vigência de Regime de Recuperação Fiscal, na forma da Lei Complementar nº 159/2017, combinada com a Lei Estadual nº 7.629/2017, cujo término se deu em 04 de junho de 2021<sup>1</sup>.

Na forma das previsões dos art. 5º e 12 da Lei Complementar nº 159/2017, o início do RRF se dá com a aprovação por ato do Presidente da República que homologa o Plano de Recuperação Fiscal e fixa o prazo de vigência, assim como o fim dos efeitos legais impostos no RRF se configura com ato administrativo assemelhado.

<sup>1</sup> Despacho de 2 de junho de 2021. Diário Oficial da União. Publicado em 04/06/2021



Rua São Francisco Xavier, 524  
1º andar - bloco D - sala 1026  
Maracanã - Rio de Janeiro / RJ  
CEP 20550-013  
2264-9314 / 2334-0060 / 2334-0511  
www.asduerj.org.br  
asduerj@asduerj.org.br

Diante de tal previsão, o Estado do Rio de Janeiro não está sob a vigência de quaisquer restrições para implementação de direitos subjetivos de *impacto financeiro irrisório*, cuja exceção para efetivação está na hipótese descrita no § único, do art. 2º, do Decreto nº 47.114/2020, ressalva a vedação de concessão de direitos relacionados ao *Plano de Cargos de Servidores* àquelas “*provenientes de cumprimento do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de decisão judicial, ou de direito subjetivo proveniente de atos normativos editados em data anterior à publicação do ato de homologação do Regime de Recuperação Fiscal*”.

De qualquer forma, mesmo diante de eventual entendimento jurídico que sustente vedações impostas por novo ou eminente RRF, no dia 04 de junho de 2021 findou aquele RRF que impediu o pagamento dos triênios incidindo sobre o vencimento base previsto no Anexo da Lei. 8.267/2018 e, a partir daquele momento, constituiu-se o direito subjetivo dos docentes da UERJ a terem suas respectivas remunerações revisadas.

Mais, eventuais e/ou novas vedações impostas por novo RRF garante o direito constituído por Lei anterior a este novo, eventual ou eminente RRF/2022, como se infere do inciso I, do art. 2º, do **Decreto nº 47.114 de 08 de junho de 2020**, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao controle da despesa de pessoal no âmbito do regime de recuperação fiscal, e dá outras providências.

*Art. 2º - Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado, ficam vedadas:*

*I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos civis e militares, empregados públicos, contratados temporários, **ressalvadas aquelas provenientes de cumprimento do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de decisão judicial, ou de direito subjetivo proveniente de atos normativos editados em data anterior à publicação do ato de homologação do Regime de Recuperação Fiscal.***

Por tais fundamentos os docentes da UERJ que exercem seus cargos efetivos, nas variadas categorias e níveis, em regime de trabalho de tempo integral com dedicação exclusiva têm direito subjetivo, desde 04 de junho de 2021, à incidência dos seus respectivos triênios incidindo sobre o vencimento base criado no Anexo I, da Lei nº 8.267/2018.

GUSTAVO BERNER  
OAB/RJ 178.085  
Coordenador Departamento Jurídico ASDUERJ